



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-24.2020.6.02.0017**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-24.2020.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOABE AMARO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JADER MESSIAS SILVA LEAO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ANA DAYSE SANTANA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARLI DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SONIA MARIA DA SILVA COSTA VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 ADELMO MELO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ALEX ELIAS ALMEIDA VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAVALCANTE ATAIDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO DE MELO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVAL SOARES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANO HENRIQUE LOBO MONTEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO SIMPLICIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO JOAQUIM DE BARROS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES REIS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA VERONICA CANDIDO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogado do(a) RECORRIDA: EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA - AL18034-A

Advogado do(a) RECORRIDA: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogado do(a) RECORRIDA: EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA - AL18034-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAUDE EM COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE TRÊS CANDIDATAS. MANUTENÇÃO DOS REGISTROS E MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS PELO MESMO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. CANDIDATOS ELEITOS IMPUGNARAM O RECONHECIMENTO DE FRAUDE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DEVOLVIDA APENAS CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE POR COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DE MANDATOS DE TODOS OS INTEGRANTES CHAPA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TSE. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA, PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

1. Recebimento de recurso contra decisão que deu provimento parcial à investigação judicial eleitoral por abuso de poder político com prática de fraude à cota de gênero, com fundamento no Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Sentença que reconheceu a prática da fraude por três das candidatas ao cargo de vereador, integrantes da chapa registrada pelo órgão partidário municipal, decretando a sua inelegibilidade. Não foi decretada a cassação dos demais integrantes da chapa. Pedido recursal de cassação do mandato de todos os candidatos da chapa.

2. Preliminar de ausência de interesse recursal - O fato do resultado da AIJE supostamente não mais beneficiar os investigantes/recorrentes não é motivo que afaste, no caso dos autos, o interesse recursal, já que este não é lastreado apenas por interesses particulares, havendo razões de interesse público para o seu prosseguimento. Rejeição.

3. Preliminar de preclusão do prazo de impugnação diante da inadequação da via eleita - No caso de fraude por cota de gênero, a apuração fática decorre de informações referentes ao desenvolvimento da campanha eleitoral, à prestação de contas, entre outros. Por esse motivo, não seria possível imputar a ocorrência de fraude no momento da análise do requerimento de registro de candidatura, sendo admissível a sua impugnação em AIJE. Entendimento pacífico do TSE nesse sentido (AgrResp 060052128/BA e ED-REspe nº 234). Rejeição.

3. Impossibilidade de recebimento de impugnação em contrarrazões como recurso adesivo - A interposição de apelo diverso sem menção ao recurso adesivo ou ao dispositivo que o prevê, caracteriza erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. "O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior (STJ, AgRg no REsp 1.178.060/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)"

4. Mérito. Cassação da chapa - Entendimento pacífico do TSE no sentido de que do reconhecimento de fraude por cota de gênero resultaria, por consequência, a cassação dos diplomas de todos os beneficiados pela fraude, e não apenas das candidatas fictícias.

5. TSE - "Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Recurso Especial provido." (ARESPE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482 - IPIRÁ - BA Acórdão de 23/08/2022 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022).

6. Inelegibilidade - Ausência de elementos de prova da ciência, participação e anuência dos demais membros da chapa. Inexistência de pedido. Não declaração.

7. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença guerreada para decretar a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PROS- Diretório Municipal de Paripueira/AL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso no sentido de reformar parcialmente a decisão combatida, decretando a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PTB (Diretório Municipal de Paripueira/AL), nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho proferiu voto, no exercício da Presidência.

Maceió, 18/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral (Id. 9825582) interposto por Joabe Amaro da Silva e Jader Messias Silva Leão, em face da sentença (Id. 9825576) proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecido o abuso de poder político correspondente à fraude em cota de gênero em registro de candidatura relativo às Eleições 2020 no Município de Paripueira.

2. A alegação de abuso de poder foi imputada aos candidatos ao cargo de vereador: Ana Dayse Santana da Silva, Marli da Silva, Sonia Maria da Silva Costa, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Comissão Provisória em Paripueira, Adelmo Melo dos Santos, Alex Elias Almeida Viana, Antonio Carlos Cavalcante

Ataíde, Eduardo Melo de Lima, Edval Soares da Silva, Fabiano Henrique Lobo Monteiro, José Erivaldo Simplício da Silva, João Joaquim de Barros Filho, Luciano da Silva, Maria das Dores Reis e Maria Verônica Cândido da Silva.

3. Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta (Id. 9825265) com fundamento no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Alegou-se que Ana Dayse Santana Silva, Marli da Silva e Sonia Maria da Silva Costa registraram candidatura ao cargo de vereadora pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Paripueira, em chapa que contava ainda com outros 11 (onze) candidatos, sendo que as três supostamente teriam formalizado sua candidatura tão somente para o atendimento da exigência legal de proporção de candidatos conforme o gênero.

5. Afirmam os autores que os investigados, desse modo, teriam incorrido em fraude à legislação eleitoral, proporcionando ilegítimo benefício aos demais candidatos. Com esses fundamentos, requereram os investigantes a cassação do registro ou mandato de todos os candidatos do partido político envolvido.

6. Os investigados José Erivaldo Simplício da Silva e Alex Elias Almeida Viana, vereadores eleitos naquele pleito de 2020, em sua peça de defesa, alegaram, em síntese, que a petição partia da premissa de que teria havido fraude baseada tão somente em ilações que não corresponderiam à realidade dos fatos ou em suposições relacionadas ao número reduzido de votos obtidos pelas candidatas apontadas ou na pequena quantidade de recursos dispendidos na campanha.

7. Aduziram que, ao contrário do que foi alegado, não teria ocorrido abuso de poder político representado por fraude, asseverando que as candidatas mencionadas realizaram atos de campanha, contrataram serviços e dispenderam recursos em suas candidaturas, o que comprovaria que disputaram efetivamente os cargos políticos pretendidos.

8. Afirmaram que a jurisprudência das Cortes Eleitorais, inclusive com precedentes deste Regional, vai ao encontro da tese de que a pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e mesmo a renúncia à candidatura não equivalem necessariamente à existência de burla às regras eleitorais, pelo fato de não ser possível restringir direitos políticos com base em mera presunção.

9. Foi realizada audiência de instrução (Id. 9825460), na qual foram ouvidas 7 (pessoas) arroladas pelos investigantes e investigados, entre depoentes e testemunhas.

10. Em suas alegações finais (Id. 9825555), os autores/recorrentes Joabe Amaro da Silva e Jader Messias Silva Leão ressaltaram que Ana Dayse Santana Silva, Marli da Silva e Sonia Maria da Silva Costa, apesar de

terem formalizado registro de sua candidatura, não realizaram efetivamente campanha eleitoral. Reiteraram os termos da inicial.

11. Por sua vez, José Erivaldo Simplício da Silva e Alex Elias Almeida Silva em suas alegações finais (Id. 9825570) registraram, em síntese, que não foram realizados atos abusivos por parte dos investigados e que não há comprovação de fraude na cota de gênero praticada pelas candidatas Ana Dayse Santana Silva, Marli da Silva e Sonia Maria da Silva Costa.

12. Afirmaram ainda que as candidatas eram inexperientes em campanhas eleitorais e que o resultado que obtiveram nas urnas não é inexpressivo. Alegaram que elas buscaram os votos dos eleitores e fizeram propaganda eleitoral em suas campanhas. No mais, afirmaram que não se comprovou a fraude afirmada na inicial.

13. Os demais investigados/recorridos, em suas alegações finais (Id. 9825557), apresentaram argumentos semelhantes.

14. O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação perante o juízo singular (Id. 9825575), manifestou-se pelo julgamento de parcial procedência, apenas para declarar a inelegibilidade das três candidatas nominadas.

15. Na sentença (Id. 9825576), o magistrado registrou que as provas são conclusivas apenas para a comprovação da fraude eleitoral com relação às candidatas Ana Dayse Santana Silva, Marli da Silva e Sonia Maria da Silva Costa, não se prestando para a demonstração da participação dos demais candidatos.

16. Com esse fundamento, julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para declarar a inelegibilidade das três candidatas acima nominadas, pelo prazo de 3 (três) anos subsequentes às Eleições 2020.

17. Os investigadores Joabe Amaro da Silva e Jader Messias Silva Leão interpuseram o presente recurso eleitoral (Id: 9825581), pugnando pela reforma da decisão impugnada para cassar o registro e mandato de todos os candidatos vinculados ao Partido Trabalhista Brasileiro.

18. Argumentaram que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92-PI em 17/09/2019, adotou a orientação de que não basta a mera cassação das candidaturas "laranjas", visto que todos os candidatos da chapa se beneficiariam com a fraude. Defenderam, também, que para a cassação não seria necessária a participação ou anuência dos demais candidatos na simulação.

19. Os candidatos José Erivaldo Simplício da Silva e Alex Elias Almeida Viana apresentaram contrarrazões ao recurso (Id. 9851511), alegando como questão preliminar a ausência de interesse recursal, considerando que teriam assumido o cargo de vereador, motivo pelo qual não haveria benefício para os recorrentes advindo da cassação dos mandatos.

20. Também em sede preliminar, aduziram que precluiu a oportunidade para impugnação do registro de candidatura das candidatas imputadas, que supostamente deveria ter sido efetuada no momento de recurso ao DRAP.

21. No mérito, alegaram os candidatos José Erivaldo Simplício da Silva e Alex Elias Almeida Viana que não existiu fraude à cota de gênero, a qual não restou comprovada nos autos, sendo que seria necessário um forte e robusto arcabouço probatório para atestar a sua ocorrência. Acrescentaram, ainda, que o próprio Ministério Público Eleitoral admitiu que as provas não foram capazes de atestar a ocorrência de fraude à cota de gênero, e que as provas orais produzidas não comprovaram essa imputação.

22. Por fim, aduziram que a citada interpretação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que todos os candidatos da chapa têm de ter seus mandatos cassados, ainda é objeto de controvérsias no Supremo Tribunal Federal.

23. Considerando que as contrarrazões apresentadas se prestaram a discutir a própria ocorrência da fraude de gênero, questão essa que não havia sido trazida no instrumento recursal, o apelo foi conhecido como recurso adesivo, tendo sido oportunizado o oferecimento de contrarrazões aos investigantes Joabe Amaro da Silva e Jader Messias Silva Leão (Id. 10056146).

24. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id. 9855364) manifestando, inicialmente, pela rejeição da preliminar de ausência de interesse recursal. Entendeu que a natureza pública do objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral faz com que eventual desistência dos investigantes não ocasione a extinção imediata do feito, que pode até mesmo ser assumido pelo Ministério Público Eleitoral. Também sugeriu a superação da preliminar de inadequação da via eleita em razão de preclusão, pois a suposta fraude em cota de gênero não poderia ser avaliada no momento de impugnação do registro de candidatura, sendo que sua apreciação somente pode ser realizada posteriormente.

25. No mérito, afirmou ter razão os recorrentes, vez que a sentença atacada não deferiu os demais pedidos formulados, inclusive a cassação dos mandatos de todos os candidatos da chapa. Ao final, manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral.

26. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (Id.

27. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento das contrarrazões como recurso adesivo, e, por consequência, pelo reconhecimento da preclusão da questão referente à ocorrência de fraude por cota de gênero.

28. Era o que havia de essencial a relatar.

## VOTO

29. Trago à apreciação do colegiado o Recurso Eleitoral interposto por Joabe Amaro da Silva e Jader Messias Silva Leão, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecido abuso de poder político relativo à fraude à cota de gênero correspondente às supostas candidaturas fictícias de Ana Dayse Santana Silva, Marli da Silva e Sonia Maria da Silva Costa.

30. A decisão atacada reconheceu a ocorrência de fraude nas candidaturas nominadas, declarando a inelegibilidade das candidatas por 3 (três) anos. Contudo, a sentença indeferiu o pedido de cassação de registro ou diploma de todos os candidatos a vereador do Partido Trabalhista Brasileiro em Paripueira.

31. O recurso interposto busca a reforma da sentença vergastada, a fim de que sejam cassados os mandatos de toda a chapa.

32. Antes de adentrar ao mérito recursal, aprecio as questões preliminares ventiladas.

## I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

### I.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

33. Os recorridos suscitaram preliminar de ausência de interesse recursal sob o argumento de que os investigantes/recorrentes não teriam qualquer benefício com eventual sucesso do apelo, tendo em vista que, independentemente do seu resultado eles já haviam sido empossados no cargo de vereador. Dessa maneira, o eventual reconhecimento de fraude e cassação dos mandatos dos candidatos da chapa correspondente ao Partido Trabalhista Brasileiro em Paripueira não os traria vantagem.

34. Contudo, essa tese não merece acolhimento.

35. Como é sabido, o fundamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não repousa tão somente na defesa de interesses privados de candidatos. Ao revés, se destina notadamente à preservação do interesse público concernente à garantia da probidade administrativa e normalidade das eleições, como se depreende do art. 14, §9º, da Constituição Federal:

Art. 14 (i)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

36. Tanto assim que, no caso de cessação superveniente de interesse particular que provoque a desistência da demanda pelos investigadores, não há que se falar de encerramento imediato do feito, mas subsiste a necessidade de manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre o seu interesse em assumir o polo ativo da ação, justamente em atenção ao interesse público.

37. Nesse sentido, veja-se lição de José Jairo Gomes:

Não se há de negar a predominância de relevante interesse público na AIJE. Encontram-se em jogo a imagem e a credibilidade do sistema eleitoral, em relação ao qual nenhuma suspeita pode pairar. (i) o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo *tout court*, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, §4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. (i) prevalece o interesse público em dar-se prosseguimento à demanda. De sorte que, no Eleitoral, hão de preponderar os valores e princípios altamente significativos para o Estado Democrático de Direito, como são a lisura e a legitimidade do processo eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 12a. São Paulo: Atlas, 2016, p. 675-676).

38. Pelo mesmo motivo, o interesse recursal nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral permanece, mesmo após o término do mandato, como já asseverou o Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 2. Nas investigações judiciais eleitorais disciplinadas na LC 64/1990, o interesse processual remanesce mesmo após o término dos mandatos, uma vez que as sanções não se restringem à cassação do registro ou do diploma, abrangendo a declaração de inelegibilidade [...]"(Ac. de 16.9.2021 no AgR-REspEI nº 22027, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

39. Assim, o fato do resultado da AIJE supostamente não mais beneficiar os investigadores/recorrentes não é

motivo que afaste, no caso dos autos, o interesse recursal, já que este não é lastreado apenas por interesses particulares, havendo razões de interesse público, portanto, para o seu prosseguimento.

40. Por essa razão, rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada

## I.2. PRECLUSÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

41. Os recorridos também alegaram que precluiu o prazo de impugnação das candidaturas de Ana Dayse Santana Silva, Marli da Silva e Sonia Maria da Silva Costa, vez que o momento oportuno para tanto teria sido o de impugnação do DRAP, após a publicação do edital devido, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

42. Nesse sentido, aduziram que a questão atinente à cota de gênero do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, deveria ser discutida no recurso cabível para o enfrentamento do requerimento de registro de candidatura.

43. Contudo, também aqui carecem de razão os recorridos.

44. Observa-se que o caso dos autos não trata de mera desobediência ao quantitativo de candidatos exigido para atendimento da cota de gênero estipulada na legislação eleitoral, mas sim à prática de ato fraudulento que só poderia ser apurado no decurso do processo eleitoral.

45. Com efeito, o que se investiga na ação em questão é a suposta ocorrência de candidaturas fictícias, que teriam violado materialmente a proporção de gênero exigida no requerimento de candidaturas. Logo, a argumentação é fundada em informações referentes ao desenvolvimento da campanha eleitoral, à prestação de contas, entre outros.

46. Por esse motivo, não seria possível imputar a ocorrência de fraude no momento da análise do requerimento de registro de candidatura, sendo admissível, assim, a impugnação ser realizada após esse momento, por meio de ação eleitoral própria, a exemplo da ação de investigação judicial eleitoral ou da mesmo ação de impugnação de mandato eletivo.

47. O tema é pacífico na jurisprudência, como pode ser verificado nos seguintes julgados apresentados a título exemplificativo:

"[...] 5. O entendimento da Corte Regional Eleitoral encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que "é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude' [...]"(TSE. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060052128/BA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 20/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 08/05/2023.)

"[...] AIME. Fraude na cota de gênero. [...] Coisa julgada, segurança jurídica e efeito rescisório. [...] Coisa julgada e segurança jurídica (art. 5º, caput e XXXVI, da CF). [...] AIME. Natureza rescisória não caracterizada. Art. 926 do CPC. [...] 6. O reconhecimento da coisa julgada demanda identidade plena entre processos, o que não ocorre entre o processo de registro do DRAP e a presente AIME. Somente nesta, em acatamento ao decidido no julgamento do REspe nº 1-49/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves, se apurou a existência de fraude jamais se objetivou desconstituir uma decisão judicial, qual seja, a existência de candidaturas femininas fictícias. [...]" (TSE. Ac. de 4.2.2020 nos ED-REspe nº 234, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 4.2.2020 nos ED-REspe nº 319, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

48. Pelo exposto, supero a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que a questão referente à fraude à cota de gênero é matéria impugnável por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

### I.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTRARRRÕES COMO RECURSO ADESIVO

49. Em suas contrarrazões ao recurso dos investigadores (Id. 9851511), que se restringiram a discutir os efeitos do reconhecimento da cota de gênero, os investigados Jose Erivaldo Simplicio da Silva e Alex Elias Almeida Viana se insurgiram contra parte da sentença que não havia sido questionada no instrumento recursal, notadamente a inexistência da fraude à cota de gênero e a insuficiência da prova oral produzida para a comprovação do conluio.

50. Percebe-se aqui, que sua resposta teve o condão de ampliar a matéria devolvida ao exame desta Corte. Nesse sentido, não obstante não tenha havido menção expressa, as contrarrazões apresentadas tiveram natureza equivalente, a princípio, à interposição de recurso adesivo, já que se dedicou a enfrentar fundamentos da decisão que não tinham sido devolvidos com o instrumento recursal principal.

51. De fato, enquanto o recurso principal limitou-se a devolver questão eminentemente jurídica - discussão das consequências do reconhecimento da fraude de gênero, as contrarrazões enfrentaram questão não apenas jurídicas, mas também de natureza fática - análise da própria ocorrência da fraude, o que exigiria um debruçar sobre as provas produzidas na instrução processual.

52. O ponto controverso aqui reside na possibilidade de se atribuir natureza de recurso adesivo à manifestação proferida pelos investigados no instrumento de contrarrazões.

53. Essa discussão não tem fundamento meramente teórico, mas descamba em importante questão prática, que merece atenção prévia ao exame meritório. É que o eventual reconhecimento da natureza de recurso adesivo impacta necessariamente no prazo em que a questão poderia ser impugnada. Visto por outro ângulo, o não reconhecimento da natureza recursal à impugnação poderá resultar em preclusão da questão fática posta perante esta Corte.

54. Em síntese, se for admitida a natureza recursal, esta Corte deverá, antes de examinar as consequências do reconhecimento da fraude por cota de gênero, reapreciar a parte da decisão que, analisando as provas dos autos, reconheceu a fraude. Caso não seja, o objeto do reexame ficará adstrito às consequências do reconhecimento da fraude, notadamente à amplitude do alcance das sanções.

55. Passamos ao exame da questão.

56. O recurso adesivo pode ser definido como "(;) recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante" (DIDIER, Fred; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil, v. 3, 14aed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 175).

57. Esse instrumento recursal tem por marco normativo o art. 997, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

58. Analisando o caso em exame, identifiquei que, de fato, a sentença vergastada gerou sucumbência recíproca, o que justificaria, à primeira vista, a admissão do recurso adesivo.

59. Entretanto, observo que existem questões que impedem o conhecimento da insurgência em contrarrazões como recurso adesivo. Explico.

60. Inicialmente, percebo que não há nas contrarrazões apresentadas pelos investigados Jose Erivaldo Simplicio da Silva e Alex Elias Almeida Viana qualquer referência a recurso adesivo, nem menção ao dispositivo legal que o prevê.

61. Em verdade, a alegação de ausência de provas da ocorrência de fraude de cota de gênero, que justificaria a reforma parcial do julgado, foi apresentada como matéria de defesa nas contrarrazões.

62. Assim, a admissão da questão como recurso adesivo exigiria reconhecer que teria havido sua impetração tácita, um exercício de fungibilidade recursal que não é admitido pela jurisprudência.

63. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de menção inequívoca de seu manejo pela parte interessada. Nestes termos:

"o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior"

(AgRg no REsp 1.178.060/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)

64. Entendeu a Corte que a interposição de apelo diverso sem menção ao recurso adesivo ou ao dispositivo que o prevê, caracteriza erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade:

Conforme entendimento firmado neste Tribunal, na hipótese de interposição de recurso nominado pela parte como apelação, com fundamento no art. 1009 do CPC, não há falar em afastamento de intempestividade para fins de recebimento de recurso principal como adesivo. Da mesma forma, não se revela possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

(STJ - AgInt no AREsp: 1609677 SP 2019/0322419-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I, do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

(EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 329)

65. Perceba-se que no caso dos autos a situação se afigura ainda mais grave, na medida em que não houve a apresentação de um recurso no lugar de outro, mas em verdade apresentou-se tão somente contrarrazões a recurso da parte adversa, sem qualquer menção a interesse em aderir àquele instrumento recursal.

66. A Procuradoria Regional Eleitoral, em bem lançado parecer de Id. 10066273, pronunciou-se pelo não conhecimento da resposta do réu como recurso adesivo.

67. Nesse sentido, acompanho a manifestação ministerial, reformando a decisão de Id. 10056146, e não conhecendo das contrarrazões como recurso adesivo.

## II. DO MÉRITO RECURSAL

68. Tendo em vista o não conhecimento das contrarrazões como recurso adesivo, a discussão em relação à efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero restou preclusa.

69. Assim, em razão dos limites impostos pelo efeito devolutivo do recurso, cabe a esta Corte avaliar apenas a amplitude das sanções cabíveis em razão do reconhecimento da fraude a cota de gênero, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

70. Os apelantes sustentam a reforma parcial da sentença combatida sob o argumento de que o Tribunal Superior Eleitoral teria entendimento pacífico no sentido de que do reconhecimento de fraude por cota de gênero resultaria, por consequência, a cassação dos diplomas de todos os beneficiados pela fraude, e não apenas das candidatas fictícias.

71. Segundo os apelantes, caberia a extensão da sanção de cassação dos diplomas aos demais membros da

chapa "independentemente de não haver prova cabal da anuência ou participação".

72. Entendo que estão com razão os apelantes.

73. De fato, o Tribunal Superior Eleitoral admite tal entendimento de forma tranquila, advindo como consequência, a cassação dos diplomas de todos os vinculados à chapa.

74. O julgado a seguir serve para ilustrar o atual entendimento da Corte Superior:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.

3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Recurso Especial provido."

(ARESPE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482 - IPIRÁ - BA Acórdão de 23/08/2022 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022).

75. Essa conclusão vem sendo reiteradamente confirmado pela Corte, como se observa do acórdão lançado no Agravo em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600001-47.2021.6.19.0135, no dia 21/03/2024, por meio do qual o TSE, por unanimidade, rejeitou recurso movido por agremiação partidária, mantendo a decisão do

Regional que anulou os registros de todos os candidatos da chapa. Ainda nesse julgamento, a Corte cassou os diplomas dos eleitos e dos suplentes, e determinou o recálculo dos quocientes eleitorais e partidário, bem como a retotalização das vagas e cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

76. Imperioso destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6338, reconheceu a constitucionalidade do art. 10, §3 da Lei 9.504/97 e do art. 22, XIV da LC 64/90, concluindo que a cassação do registro ou do diploma, em relação a todos os beneficiários do ato fraudulento e abusivo, é consequência necessária da decisão que reconhece a ocorrência da fraude em cota de gênero em AIJE.

77. Decidiu a Corte Suprema, que é adequada "a medida de punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram".

78. Percebe-se, da sentença insurgida, que o juízo singular reconheceu a ocorrência da fraude, mas deixou de estender os efeitos da condenação aos demais membros da chapa por não identificar elementos probatórios que indiquem ciência ou participação desses candidatos.

79. Eis o que consta no decisum impugnado:

No caso em apreço, observo que as candidatas asseveraram que foram elas quem procuraram o dirigente partidário, pedindo para serem candidatas. Mas não restou comprovado que o candidato eleito tinha ciência, trata-se de uma consequência reflexa que teria que estar muito claro na Lei Eleitoral, e que também necessitaria de prova suficiente que o candidato eleito tinha ciência e participação na eventual fraude.

Em conclusão, verifica-se que as provas apresentadas são robustas e suficientes para confirmar a fraude eleitoral apenas com relação as candidatas ANA DAYSE SANTANA SILVA, MARLI DA SILVA E SONIA MARIA DA SILVA COSTA.

Conforme demonstrado nos autos, resta evidente que essas representadas registraram candidatura sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral.

Com relação aos demais candidatos, seria preciso que as provas dos autos fossem mais robustas no sentido de comprovar a participação efetiva dos candidatos, inclusive dos eleitos, o que nesse caso, acarretaria na desconstituição dos mandatos eletivos dos envolvidos.

80. No entanto, como visto, a jurisprudência da Corte Superior é remansosa no sentido de que a sanção de cassação dos diplomas dos demais integrantes da chapa independe da efetiva participação ou ciência.

81. Assim manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, ao oferecer parecer de Id. 9855364:

(...) para o TSE, é inquestionável o benefício auferido com a alegada fraude, já que o registro das candidaturas fraudulentas permitiu maior número de homens na disputa, cuja soma de votos contabilizou-se para a agremiação, culminando em quociente partidário favorável ao partido, que pôde então registrar e eleger mais candidatos (TSE - REspe n o 19392/PI - DJe 4-10-2019).

Desse modo, reconhecida a fraude, há de ser determinada, na linha da decisão citada, a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência, a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, tal como postulado no recurso (...)

82. Com efeito, percebe-se que a exigência dos elementos subjetivos (ciência e anuência) e objetivo (participação) na conduta dos candidatos ocorre apenas quando da análise do cabimento da imposição de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. É dizer, apenas ao avaliar o cabimento da imposição de inelegibilidade que se verificará o comportamento dos beneficiados. Nesse sentido, o dispositivo referido deixa claro que a sanção de inelegibilidade deverá ser dirigida a quem efetivamente contribuiu para a fraude. Eis o teor do dispositivo mencionado:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

83. Outrossim, nos termos da jurisprudência do TSE a imposição da sanção de inelegibilidade está condicionada ao pedido da parte investigante. Neste sentido:

(...)

10. No que tange à inelegibilidade - aplicável apenas a quem tiver "contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC 64/90) -, extrai-se das razões recursais que os recorrentes não pugnaram pela incidência da sanção. Assim, deixo de decretá-la quanto a Maria Carmelita e, ainda, aos dirigentes partidários que não integraram o processo (por sua vez, em relação a Maria Eterna, ela própria formalizou a desistência da candidatura logo no início do período eleitoral).

84. No caso dos autos, não sobressaem elementos probatórios constantes do caderno processual que indiquem participação, ciência ou mesmo anuência com a fraude em tela. Outrossim, verifica-se que os recorrentes não pugnaram pela imposição dessa sanção, razão pela qual não se mostra cabível a declaração da inelegibilidade dos demais membros da chapa.

85. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso no sentido de reformar parcialmente a decisão combatida, decretando a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PTB - Diretório Municipal de Paripueira/AL.

86. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO-VISTA (DESEMBARGADOR ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, dispenso a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator, o Exmo. Desembargador Alcides Gusmão da Silva.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido pelo eminente Relator, tanto no que se refere as questões preliminares suscitadas quanto em relação ao mérito da demanda.

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar detalhadamente a possibilidade de, aplicando-se a fungibilidade, receber as contrarrazões dos recorridos como Recurso Adesivo, a fim de possibilitar a esta Corte a análise da alegação de ausência de provas da ocorrência de fraude de cota de gênero, a qual foi apresentada como matéria de defesa nas contrarrazões e que justificaria a reforma parcial do julgado.

Contudo, conforme já consignado no brilhante voto do eminente Relator, *"a admissão da questão como recurso adesivo exigiria reconhecer que teria havido sua impetração tácita, um exercício de fungibilidade recursal que não é admitido pela jurisprudência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de menção inequívoca de seu manejo pela parte interessada. (...) Entendeu a Corte que a interposição de apelo diverso sem menção ao recurso adesivo ou ao dispositivo que o prevê, caracteriza erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade (...). Perceba-se que no caso dos autos a situação se afigura ainda mais grave, na medida em que não houve a apresentação de um recurso no lugar de outro, mas em verdade apresentou-se tão somente contrarrazões a recurso da parte adversa, sem qualquer menção a interesse em aderir a aquele instrumento recursal"*.

Dito isso, penso que não há como este Plenário analisar a alegação contida nas contrarrazões dos recorridos de ausência de provas da ocorrência de fraude de cota de gênero, pois, como esclarecido pelo eminente Relator, *"em razão dos limites impostos pelo efeito devolutivo do recurso, cabe a esta Corte avaliar apenas a amplitude das sanções cabíveis em razão do reconhecimento da fraude a cota de gênero, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum"*.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, para reformar parcialmente a decisão combatida, decretando a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do PTB - Diretório Municipal de Paripueira/AL.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral